

REGULAMENTAÇÃO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ELEIÇÕES/2024: DIRETIVAS DA ONU E DA AI ACT

REGULATION OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN ELECTIONS/2024: BASED ON THE UN DIRECTIVES AND EUROPEAN LAW AI ACT

Carmen Lúcia Costa Brotas^a
Barbara Coelho Neves^b

RESUMO

Objetivo: identificar os pontos de convergência entre a regulação emanada pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da inteligência artificial para as Eleições/2024 e as recentes e pioneiras diretivas da Organização das Nações Unidas e da União Europeia acerca do uso da aludida ferramenta. **Metodologia:** usou-se a análise de conteúdo simples e a partir das inferências alcançadas em relação a cada um destes normativos, realizou-se o estudo comparativo. **Resultados:** foi possível, ao final, indicar que a Resolução da Corte Superior Eleitoral apresenta convergência com as recentes regulamentações tanto da Organização das Nações Unidas quanto da União Europeia. **Conclusão:** o estudo evidenciou a mesma linha de cautela em relação ao uso da inteligência artificial em períodos eleitorais em virtude da aptidão que esta apresenta para contribuir com a propagação da desinformação e do discurso de ódio.

Descritores: Inteligência Artificial. Eleições. Tribunal Superior Eleitoral. Lei. Regulamentação.

1 INTRODUÇÃO

As últimas três eleições brasileiras foram permeadas por intenso trânsito de conteúdos causadores de desordem informacional nas redes sociais digitais, mormente o discurso de ódio e a desinformação.

A propaganda, por exemplo, um tipo reconhecido de desordem informacional frequentemente empregada no âmbito político para influenciar e

^a Doutoranda em Ciência da Informação na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador, Brasil. E-mail: cbrotas26@gmail.com

^b Doutora em Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Docente no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador, Brasil. E-mail: babi.coelho7@gmail.com

manipular comportamentos - recorre ao apelo emocional em vez da lógica racional, um efeito análogo à teoria do reflexo condicionado. Desse modo, a desordem informacional pode ser considerada um distúrbio da informação.

Segundo Machado (2025), a desordem informacional se refere à disseminação de notícias falsas, discursos de ódio e manipulação algorítmica, ameaçando a construção democrática do conhecimento e a formação crítica de sujeitos. A desordem informacional cria um ambiente em que a distinção entre fato e opinião se torna cada vez mais difícil, desafiando tanto a autonomia individual quanto a construção do conhecimento social.

Para Wardle e Derakhshan (2017), a desordem informacional pode ser caracterizada a partir de três diferentes noções: informações incorretas, desinformações e más informações. Enquanto a desinformação (*desinformation*) abrange informações falsas criadas deliberadamente para prejudicar pessoas, grupos sociais, organizações e países, as informações incorretas (*mis-information*), apesar de falsas, não são criadas com a intenção de ocasionar danos (Wardle; Derakhshan, 2017). Já as más informações (*mal-information*) também são usadas para gerar dados errôneos a pessoas, organizações e países, contudo, baseadas na realidade (Luft; Silveira, 2020).

Especifica no contexto da desordem informacional, está contida a desinformação caracterizada por seu escopo malicioso, intenção deliberada e com propósito de prejudicar e enganar, sem qualquer compromisso com a veracidade, pois é construída a partir de conteúdo falso e malicioso.

De acordo com Araújo (2024), como consequência, ocorre uma degradação do debate público; degradação essa relativa à qualidade do debate em si, aos temas debatidos e às opiniões polarizadas. Também gera prejuízos à coesão social, na medida em que a desinformação impulsiona a polarização política e social e, com isso, gera estigmatização de grupos marginalizados (Araújo, 2024).

A difusão deliberada de desinformação, visando alterar a percepção pública e impedir o voto informado, indubitavelmente constitui grave atentado à democracia. O discurso de ódio, por sua vez, viola a moral e os sentimentos das vítimas, além de colocar em risco sua segurança, haja vista os amplos estudos

demonstrando a correlação entre o discurso de ódio e a violência física contra seus alvos (Lopez Valle; Antik; Lima, 2023). O discurso de ódio é tutelado sob os crimes contra a honra tipificados no Código Penal ou aqueles previstos na Lei para Crimes de Racismo (Lei 7.716/89) (Brasil, 1989). No Brasil, o Estado intervém na esfera privada para a garantia dos direitos fundamentais. Embora tanto o discurso de ódio como a difusão de desinformação sejam combatidas no Brasil, não são objetos de leis específicas, pelo que a subsunção da conduta à norma é um obstáculo em si (Lopez Valle; Antik; Lima, 2023).

É preciso pontuar que a desinformação alimenta e amplifica o discurso de ódio. Segundo a ONG SaferNet (2022), as denúncias de crimes na web aumentam em anos de eleições. Nos primeiros seis meses de 2022 foram 23.947 denúncias, sendo 7096 dos casos de misoginia; discursos de ódio e *fake news* são ferramentas destes crimes, em 2018, misoginia (1639,5%), xenofobia (595,5%) e neonazismo (262%) tiveram os maiores percentuais de crescimento em relação à 2017 (SaferNet, 2022).

Conforme destacam Lopez Valle, Antik e Lima (2023), a desinformação e o discurso de ódio são problemas complexos, cuja solução não depende exclusivamente do Governo, das plataformas de redes sociais, ou mesmo da sociedade civil em geral. O combate efetivo dessas ameaças exige a cooperação de todos os setores da sociedade. Quando essas táticas são utilizadas em redes sociais, a própria estrutura da plataforma facilita sua difusão e polariza cada vez mais os ânimos dos usuários, através das chamadas “câmaras de eco” (Lopez Valle; Antik; Lima, 2023).

Entre 2006 e 2018 foram verificados 126 mil cascatas de rumores na plataforma Twitter (hoje chamada de X), onde foi constatado por Pimenta (2025), que a desinformação se espalha seis vezes mais rapidamente, além de serem 70% mais propensa a ser compartilhada. Dentro das categorias analisadas, aquelas relacionadas à política tiveram maior alcance e velocidade de disseminação (Pimenta, 2025).

A partir destes elementos e experiências, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deliberou por alterar a Resolução TSE n.º 23.610/2019 (Brasil, 2019), que trata da propaganda eleitoral, realizando, para isto, audiência pública, em

janeiro/2024, a fim de colher sugestões passíveis de serem incluídas na regulamentação relativa às Eleições Municipais de 2024.

O desiderato do TSE era, naquela oportunidade, disciplinar aspectos relativos à propagação de conteúdos que pudesse, no período eleitoral, comprometer a rigidez do contexto informacional, razão pela qual foi incluído, nas discussões, também o uso dos modelos de *machine learning*, doravante denominada de Inteligência Artificial (IA). É importante lembrar que, no Brasil, não há legislação específica acerca do uso da IA e da atuação no mundo digital, cabendo ao TSE, no âmbito de suas incumbências legais, regulamentar a matéria no que alude à seara eleitoral.

Noutro lado, em março de 2024, tanto a Organização das Nações Unidas (ONU) quanto a União Europeia (UE) editaram normativos acerca do uso da IA. A norma emanada pela ONU contemplou diretrivas em alusão direta à implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais compõem a Agenda da ONU 2030 com a finalidade de construção e implantação de políticas públicas para o desenvolvimento humano. Com este intuito a Resolução (A/78/49) (ONU,1949) da ONU conclama os Estados-Nação a adotarem regulamentações que, em consonância com os ditames do direito internacional, garantam a governança no que alude a IA a fim de, mitigando os danos que ela pode gerar, contribua, a partir disto, com a implementação dos aludidos ODS.

Insta enfatizar que dentre os ODS está aquele de número 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, o qual contempla os aspectos afetos às eleições, consoante afirmado no documento publicado pela própria ONU, em outubro de 2023, intitulado “Integridade da Informação nas Plataformas Digitais”. Assim sendo, os regramentos trazidos na Resolução daquela entidade constituem parâmetros pertinentes para a análise das disposições contempladas na Resolução TSE nº 23732/2024 (Brasil,2024) acerca do uso da IA nas eleições brasileiras de 2024.

Ademais, a legislação emanada pela União Europeia, pelo caráter pioneiro que ostenta, também foi elencada para o presente estudo. É importante destacar que, assim como ocorre com a Resolução da ONU, a AI Act traz

referência expressa ao impacto da IA nas eleições, bem assim proíbe a utilização desta ferramenta quando caracterizada como de alto risco devido a manipulação que pode gerar na tomada de decisão, fator que se harmoniza com a situação enfrentada nas últimas eleições brasileiras.

Diante deste cenário regulatório nacional e mundial, firmou-se como objetivo geral para pesquisa deste artigo: identificar os pontos de convergência entre a regulamentação editada pelo TSE acerca da IA para as Eleições/2024 e as diretrivas das ONU e da União Europeia acerca do uso da aludida ferramenta. Para alcançá-lo, foram estabelecidos como objetivos específicos: a) mapear as diretrizes firmadas pela Organização das Nações Unidas – ONU acerca da IA alusivas à realização de pleitos eleitorais; b) indicar os preceitos estabelecidos na AI Act da União Europeia acerca do uso da aludida ferramenta que podem refletir nas eleições; c) identificar os pontos de aproximação entre as regras estipuladas pelo TSE acerca da matéria e aquelas fixadas nas diretrizes da ONU e da União Europeia.

2 METODOLOGIA

A investigação se estabelece como caso, uma vez que aborda atuação de instituição específica – o TSE, sendo, no que alude aos objetivos, uma pesquisa descritiva, visto que será delineado fenômeno social. A abordagem é qualitativa e quantitativa, visto que alguns dados foram representados por meio de gráfico, enquanto outros foram descritos a partir de inferências. No que se refere ao procedimento, a pesquisa é documental. Além do mais, utilizou-se a análise de conteúdo nos termos firmados por Bardin (1977), com as três etapas que a caracterizam: 1^a Fase: pré-análise; 2^a Fase: exploração do material ou codificação e 3^a Fase: tratamento dos resultados com inferências e interpretação.

A análise foi estruturada nas três fases preconizadas pela autora, utilizando como categorias de análise centrais os princípios definidos na Recomendação sobre Ética da Inteligência Artificial da UNESCO. A seguir, está o quadro metodológico com a categorização das principais categorias encontradas nos resultados, baseado nas três etapas de Bardin (1977).

Quadro 1 - Aplicação: Análise de Conteúdo

Fase de Bardin	Descrição da Fase	Aplicação no Estudo e Categorização
1ª Fase: Pré-análise	Consiste na seleção do <i>corpus</i> (documentos) a serem utilizados e na definição das categorias de análise	<p>Documentos Selecionados: Resolução TSE n.º 23.732/2024, Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre IA (março/2024) e Lei de IA da União Europeia (<i>AI Act</i>) (março/2024). Critério de Seleção: Atos normativos recentes e pioneiros sobre a temática. Categorias Definidas: As categorias foram inspiradas nos princípios da Recomendação sobre Ética da Inteligência Artificial da Unesco (2021).</p>
2ª Fase: Exploração do material ou Codificação	Aplicação das categorias definidas sobre o material selecionado (o <i>corpus</i>), com o objetivo de converter os dados brutos em unidades de análise (enunciados ou proposições)	<p>Categorias Aplicadas e Suas Definições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Segurança e Proteção: Disposições normativas acerca da prevenção de danos indesejados devido aos riscos provenientes do uso da IA. - Privacidade: Previsões para a devida preservação dos dados pessoais, em harmonia com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). - Transparência e Explicabilidade: Regras atinentes à indicação do uso da IA para que o usuário tenha conhecimento de como o produto foi elaborado. - Justiça: Determinações normativas relacionadas à promoção da justiça social, equidade e não-discriminação, abrangendo a paridade entre os concorrentes aos cargos eletivos. - Responsabilidade: Previsões que tratam da repercussão referente ao uso da IA em desacordo com as normas regulamentadoras estabelecidas. - Unidades Codificadas: TSE (85 modificações/regras), ONU (25 enunciados), AI Act (36 proposições).
3ª Fase: Tratamento dos resultados com inferências e interpretação	Realização do estudo comparativo a partir das inferências alcançadas na análise de cada normativo.	<p>Resultados das Ocorrências (Inferências Chave):</p> <ul style="list-style-type: none"> - TSE: As categorias com maior ocorrência foram Responsabilidade, Transparência e Segurança e Proteção, evidenciando os aspectos centrais da disciplina da Corte Eleitoral. - ONU: A categoria de maior ocorrência foi Segurança e Proteção. - AI Act (UE): As categorias com maior índice foram Transparência e Explicabilidade e Segurança e Proteção. <p>Interpretação/Conclusão: O estudo evidenciou a convergência da Resolução TSE n.º 23.732/2024 com as diretrivas globais da ONU e da UE, ambas buscando mitigar a propagação da desinformação e do discurso de ódio causada pela IA em períodos eleitorais.</p>

Fonte: Elaboração própria (2025).

No que concerne a fase de pré-análise, selecionou-se os documentos a serem utilizados no estudo: a Resolução TSE n.º 23732/2024 (Brasil, 2024), que regulamentou o uso da IA nas Eleições/2024, a Resolução da ONU acerca da IA

editada em 24/03/2024, e a Lei oriunda da União Europeia (AI Act) aprovada, em março/2024, que também versa sobre a predita ferramenta. Nesta linha, insta esclarecer que a escolha dos aludidos documentos ocorreu em virtude de serem estes atos normativos recentes e pioneiros, uma vez que, além da ONU e da União Europeia, apenas a China tem regramento acerca desta temática. No Brasil, o Senado Federal aprovou em 2023 o PL 2.338 (Brasil, 2023) de autoria do senador Rodrigo Pacheco e que seguiu, em dezembro de 2024, para a Câmara dos Deputados. Até segundo semestre de 2025 este PL segue em apreciação e debate por uma comissão especial. Vale destacar que o referido Congresso possui em tramitação atualmente 312 projetos de lei que tratam de inteligência artificial.

Ademais, cabe salientar que a ONU constitui entidade internacional fundada em 1945, que, atualmente, é composta de 193 Estados-Nação e tem como objetivo unir todas as nações do mundo em prol da paz e do desenvolvimento, com base nos princípios da justiça, dignidade humana e no bem-estar de todos. É importante frisar, no que se relaciona à ONU, o estabelecimento, em 2015, dos denominados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais contemplam aspectos alusivos ao desenvolvimento social e econômico – pobreza, fome, saúde, educação, aquecimento global, igualdade de gênero, água, saneamento, energia, urbanização, meio ambiente e justiça social.

Noutro giro, a União Europeia constitui uma união econômica e política de 27 Estados-Nação do continente europeu. Ela tem como valores precípuos a dignidade do ser humano, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de Direito e os direitos humanos. Ademais, os objetivos da EU são: afirmar e promover os seus valores e interesses; contribuir para a paz e a segurança e para o desenvolvimento sustentável da Terra; contribuir para a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos humanos e contribuir para a rigorosa observância do direito internacional. Vale destacar, por relevante, que a União Europeia, desde 2018, firmou o Código de Prática acerca da Desinformação (EU Code of Practice on Disinformation).

Por conseguinte, a razão de existência tanto da ONU quanto da Comunidade Europeia, os objetivos que norteiam a atuação das duas, bem assim as recentes normativas por elas editadas evidenciam a pertinência do manejo das regulamentações que passaram a adotar acerca da IA como parâmetro analítico para se examinar a Resolução nº 23732/2024 (Brasil, 2024) do TSE que regulamentou o uso da Inteligência Artificial na propaganda a ser realizada nas Eleições/2024.

Após, se estabelecer o substrato documental a ser examinado, partiu-se para o estabelecimento das categorias de análise, cujas denominações foram inspiradas nos princípios firmados na Recomendação sobre Ética da Inteligência Artificial, publicada pela Unesco em 2021. Assim, a par da apontada agenda, foram definidas as seguintes categorias: “Segurança e Proteção”, “Privacidade”, “Transparéncia e Explicabilidade”, “Responsabilidade” e “Justiça”. Elas foram utilizadas para análise de todos os três documentos.

Na categoria “Segurança e Proteção” foram incluídas as disposições normativas que versavam acerca da prevenção de danos indesejados devido aos riscos provenientes do uso da IA. É essencial consignar que as previsões relativas à “Privacidade”, devido ao impacto que podem ter, foram incluídas em categoria específica a fim de se delimitar a necessidade da devida preservação dos dados pessoais em harmonia com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Brasil, 2018) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Noutro giro, na categoria “Transparéncia e Explicabilidade” foram englobadas as previsões normativas que tinham como objeto regras atinentes à indicação do uso da IA a fim de que aquele que tenha acesso ao produto desta ferramenta tenha conhecimento acerca da forma como ele foi elaborado. No que alude a categoria “Justiça”, estão as determinações normativas relacionadas à promoção da justiça social, a equidade e a não-discriminação de qualquer tipo, abrangendo, inclusive, a paridade entre os concorrentes aos cargos eletivos. Por fim, a “Responsabilidade” abrangeu as previsões que tratavam da repercussão referente ao uso da IA em desacordo com as normas regulamentadoras estabelecidas.

Destarte, em relação a Resolução da ONU identificou-se 37 diretrivas. No

entanto, considerando o propósito deste trabalho, foram excluídas aquelas que não estavam diretamente relacionadas a questões afetas às eleições. Assim sendo, restaram 17 disposições, das quais emergiram 25 enunciados a serem categorizados e sistematizados. Em relação à Lei editada pela União Europeia, identificou-se 80 previsões legais e utilizado o mesmo critério de exclusão das Resolução da ONU, restaram 22, das quais surgiram 36 proposições, as quais também foram categorizadas e organizadas.

É importante enfatizar que as regras do TSE alusivas ao uso de inteligência artificial nas eleições advieram da alteração da Resolução TSE n.º 23.610/2019 (Brasil, 2019), trazida pela Resolução TSE n.º 23.732/2024 (Brasil, 2024). Antes deste último normativo, inexistentia regramento, na seara eleitoral, com a finalidade de disciplinar a utilização da mencionada ferramenta tecnológica. Assim sendo, a análise das alterações firmadas pelo TSE identificou 132 modificações. Com a aplicação do critério de exclusão que se firmou na retirada daquelas que não se coadunavam com o objeto deste artigo, ficaram 85, as quais, por constituírem o corpus de análise, também foram organizadas nas categorias estabelecidas na fase de pré-análise.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ELEIÇÕES

A IA pode ser percebida como conjunto de técnicas algorítmicas que tem como principal objetivo resolver situações ou problemas de forma mais fácil do que se fossem tratados pelos humanos (Boratto, 2023). Neste aspecto, é importante salientar que, distintamente do que se poderia conceber a partir dos enredos dos filmes e dos livros de ficção científica, esta ferramenta atua de acordo com os direcionamentos algorítmicos que lhe são apresentados. Em outros termos não há propriamente inteligência nos termos humanos, uma vez que ela é modelada para simular a inteligência humana, havendo apenas e tão-somente uma simulação (Neves, 2022). É precisamente esta indicação humana que a ferramenta tecnológica deve realizar o cerne da preocupação de instituições e autoridades nas mais diversas searas.

Nesta linha de pensamento, ainda que se reconheça as variadas aplicações que ela tem na facilitação da vida humana cotidiana, como, por

exemplo, no aprendizado de línguas estrangeiras, é imperativo destacar que a utilidade da IA em diversos aspectos não afasta, por outro lado, a necessária abordagem acerca dos perigos que ela pode ocasionar, sendo este o caso da disseminação de conteúdos que geram desordem informacional, tais como a desinformação e o discurso de ódio. Também a Desinformação Digital em Rede (DDR), cuja finalidade atende a interesses de alienação social e vigilância de dados que têm consequências diretas na realidade, busca capturar as estruturas sociais na esfera afetiva, cognitiva e moral (Schneider, 2022).

Na seara eleitoral, o uso das *deepfakes*, que constituem técnica da IA propícia para criar documentos de imagem, vídeo e voz de pessoas, tem gerado especial apreensão, uma vez que ela apresenta a potencialidade de moldar a percepção da realidade de acordo com os desejos/interesses daqueles que a elaboram (Soella; Maimone, 2022).

A partir de sofisticada manipulação empregada nos engenhos publicitários, a problemática da desordem informacional torna-se ainda mais complexa, uma vez que será mais difícil para aqueles que tenham acesso aos artefatos adulterados identificar a falsificação, fator que aliado a celeridade de sua propagação no mundo digital, pode macular o pleito eleitoral, quer seja por desequilibrar a disputa entre os candidatos ou negar ao eleitor o exercício do direito ao sufrágio de forma esclarecida, aspectos que ameaçam o regime democrático. A grande contribuição da IA generativa de imagens nos mecanismos de persuasão consiste em gerar conteúdos sintéticos cada vez mais fidedignos, a ponto de trazer novos problemas de dissociação cognitiva entre fantasia e realidade (Batista; Santaella, 2024).

A *deepfake* ficou amplamente conhecida pelo público em 2017, quando em novembro um usuário do Reddit @deepfakes publicou diversos vídeos com os rostos de atrizes famosas, a exemplo de Scarlett Johansson, nos corpos de mulheres em cenas pornográficas (Silva; Casalenovo; Amaral, 2023). Mais tarde, em 2018, este mesmo usuário desenvolveu e liberou uma aplicação em software livre, intitulada FakeApp, que possibilitou que qualquer pessoa, mesmo sem conhecimento de programação, pudesse desenvolver a partir de seu smartphone um *deepfake*. Trata-se de um sofisticado método de falseamento muito usado

para combinar a fala a um vídeo preexistente. Bruno Sartori não tem a intenção de enganar (Medeiros, 2021).

Em outras palavras, hoje aceita-se menos o que é transmitido como verdade, para dar crédito àquilo que confirma o que se deseja crer (Neves; Oliveira, 2024). Assim, o maior estrago que uma deepfake pode fazer não é convencer que o falso é de fato verdadeiro, mas, sim, que o verdadeiro é algo falso, forjado, incutindo o “vírus” da desconfiança e incredulidade no imaginário coletivo (Batista; Santaella, 2024).

Assim sendo, é válido sublinhar que se admite as tecnologias como desprovidas de neutralidade, isto é,

[...] não são um mero instrumento de que se serve um sujeito, individual ou coletivo, para agir no mundo, mas elas transformam a natureza mesma da relação entre o sujeito e o mundo e, por conseguinte, a própria autocompreensão do agente moral humano (Capurro, 2012, p. 38-39).

Destarte, como elemento social, ela é formatada pela sociedade e a formata, estabelecendo, portanto, uma relação em duas vias. Por isto, consoante ocorre com outros aspectos sociais, a utilização da tecnologia também deve atender parâmetros ético-normativos.

As possibilidades técnicas, portanto, não podem constituir o único aspecto a ser considerado no manejo das tecnologias, sendo importante que o agir humano, quer seja no mundo virtual ou fora dele, observe as normas ético-jurídicas necessárias para o convívio social. É imprescindível, ainda que se reconheça que o uso da tecnologia está permeado por interesses econômicos e políticos relevantes (Morozov, 2018).

Diante da importância atribuída à inteligência artificial (IA) e devido ao seu caráter transversal e pervasivo, muitos governos têm elaborado estratégias nacionais de IA (Chiarini; Silveira, 2022).

No caso particular das eleições, é crucial enfatizar, neste debate, princípios que emergiram da agenda ética da IA: 1) transparência, 2) justiça e equidade, 3) não maleficência, 4) responsabilidade, 5) privacidade, 6) beneficência, 7) liberdade e autonomia, 8) confiança, 9) dignidade, 10) sustentabilidade e 11) solidariedade. (Beigelman, 2021). Outrossim, importa salientar, por relevante, que a Unesco (2022, p. 20-23), na Recomendação sobre

a Ética da Inteligência Artificial publicado em 2022, apontou como princípios éticos da IA: “Proporcionalidade e Não Causar Dano”, “Segurança e Proteção”, “Justiça e Não discriminação”, “Sustentabilidade”, “Direito à privacidade e proteção de dados”, “Transparência e Explicabilidade”, “Supervisão Humana e Determinação”, “Conscientização e Alfabetização”, “Responsabilidade e Prestação de Contas”, “Governança e Colaboração Adaptáveis e com Múltiplas Partes Interessadas”.

Malgrado os princípios não tenham aplicação imediata, por ausência de força cogente, consoante ocorre como as leis, as medidas provisórias, os decretos, diante da inexistência de legislação ordinária, podem ser manejados na elaboração de normas regulamentadoras a fim de que a vontade de sujeitos e/ou grupos não seja o único direcionador do uso desta potente ferramenta tecnológica (Arbix, 2020). Nesse sentido, destaca-se a tramitação no Parlamento Brasileiro dos Projetos de Lei nº 2338/2023 (Brasil, 2023), de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 50/51/2019 (Brasil, 2019) de autoria do Senador Syvenson Valentim, e o 21/2020 (Brasil, 2020), do Deputado Estadual Eduardo Bismark.

Assim, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação específica acerca da predita ferramenta, o TSE promoveu, em janeiro de 2024, audiência pública a fim de que a sociedade apresentasse sugestões a serem contempladas na predita Resolução. Participaram da referida sessão 29 agentes, sendo editada a Resolução TSE nº 23.732/2024 (Brasil 2024)

Paralelamente, a ONU, em 21 de março de 2024, editou a primeira resolução global tratando de inteligência artificial, a qual, além de representar avanço histórico, contempla diretrizes para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais foram criados, em 2015, na busca de compor uma agenda mundial para a construção de políticas públicas para a humanidade a serem implementadas até 2030 (ONU, 2024).

Convém destacar que, além desta Resolução, o Secretário Geral da ONU publicou, em outubro de 2023, importante documento acerca da Integridade da Informação nas Plataformas Digitais, no qual indica o reflexo das informações falsas, da desinformação e do discurso de ódio para a implementação de todos

os 17 ODS. Assim, considerando que o uso da IA pode potencializar a desordem informacional, é crucial adotar medidas que visem mitigar os efeitos dela advindos.

Em paralelo, a União Europeia também, em março de 2024, publicou lei que entrará em vigor em 2026, acerca do uso da IA (União Europeia, 2023). Nela são impostas rígidas obrigações para o desenvolvimento da IA sendo proibido o manejo daquela caracterizada de alto risco, como aquelas que são criadas para manipular e enganar.

4 RESULTADOS

Vale destacar que dezenas de governos já anunciaram suas estratégias nacionais de IA – até o momento, 56 países, além da União Europeia, possuem documentos mais ou menos sistematizados, os quais foram mapeados pelo Observatório de Políticas de IA da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) (Chiarini; Silveira, 2022). Segundo Morozov (2018) deveria ser óbvio que o fato de que os dados – e os serviços de inteligência artificial que eles ajudam a estabelecer – vão se constituir em um dos terrenos cruciais dos embates geopolíticos deste século.

Nesse contexto, a Resolução TSE nº 23.732/2024 (Brasil, 2024) inovou ao contemplar regramento afeto ao uso da IA na propaganda eleitoral de 2024. É válido frisar que, na elaboração deste normativo, o TSE, por meio de audiência pública, oportunizou aos atores da sociedade a apresentação de sugestões. Assim, 33 agentes se inscreveram, participando, efetivamente, da sessão 29 deles. O perfil dos participantes da audiência está descrito na tabela abaixo.

Tabela 1 - Participantes da audiência pública

Categorias sociais	Ocorrência
Associação	34,5%
Plataforma/Big tech	10,3%
Pesquisadores/professores	10,3%

Centro de pesquisa independente	10,3%
Artistas	6,9%
Partido Político	6,9%
Servidores da Justiça Eleitoral	6,9%
Órgão governamental	6,9%
Laboratório de pesquisa	3,4%
Universidade	3,4%
Total	100%

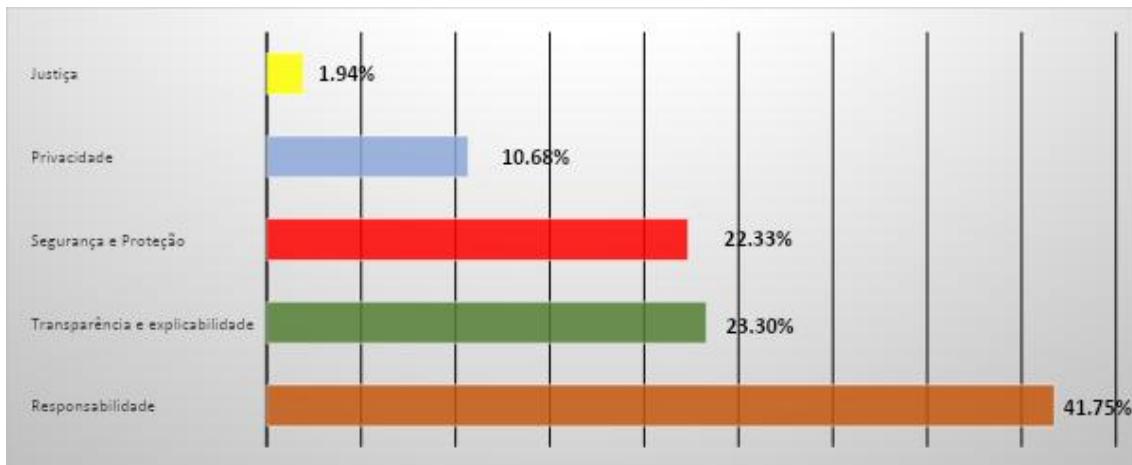
Fonte: Dados da pesquisa (2025)

Das sugestões apresentadas, na audiência pública, 90,59% foram acatadas e contempladas na aludida resolução, índice que evidencia a pertinência da realização da audiência pública. Merece destaque, entre os opinativos acolhidos, aqueles atinentes à vedação absoluta do uso das *deepfakes*, nas eleições, devido ao potencial de sofisticada manipulação que ostentam. Esta proposta foi apresentada, notadamente por acadêmicos das áreas de Ciência da Informação, Ética, Filosofia, Informática, Direito e Ciência Política, constitui importante marco na regulamentação.

Segundo Batista e Santaella (2024), quando reveladas as forças invisíveis que atuam tanto no sistema perceptivo humano quanto nas capturas algorítmicas manipuladoras, aumenta sobremaneira a preocupação em relação às *deepfakes* cuja aparência cada vez mais genuína intensifica o convencimento do eleitorado para as causas em jogo.

O resultado da categorização das alterações incluídas na Resolução TSE nº 23.732/2024 (Brasil, 2024) está representado no Gráfico 1, a partir do qual é possível se perceber que as categorias com maior ocorrência foram “Responsabilidade”, “Transparéncia” e “Segurança e Proteção”, o que evidencia os aspectos centrais da disciplina do TSE acerca da IA.

Gráfico 1 Categorias extraídas da Resolução TSE n.º 23.732/2024



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025)

Noutro giro, a exigência de que nos engenhos propagandísticos em que se utilize a IA haja a informação acerca do uso desta ferramenta também se revelou preocupação da maioria dos agentes que participaram da sessão pública, sendo incluída na Resolução. Assim, o art. 9º - B da Resolução TSE nº 23.732/2024 determina, expressamente, que a utilização de conteúdo sintético gerado ou manipulado por IA, traga, de modo explícito, destacado e acessível, informação acerca do uso desta tecnologia. Isto demonstra a preocupação da Corte Superior Eleitoral em promover a transparência acerca da técnica utilizada, bem como a promoção da proteção do cidadão no que se refere à mensagem veiculada.

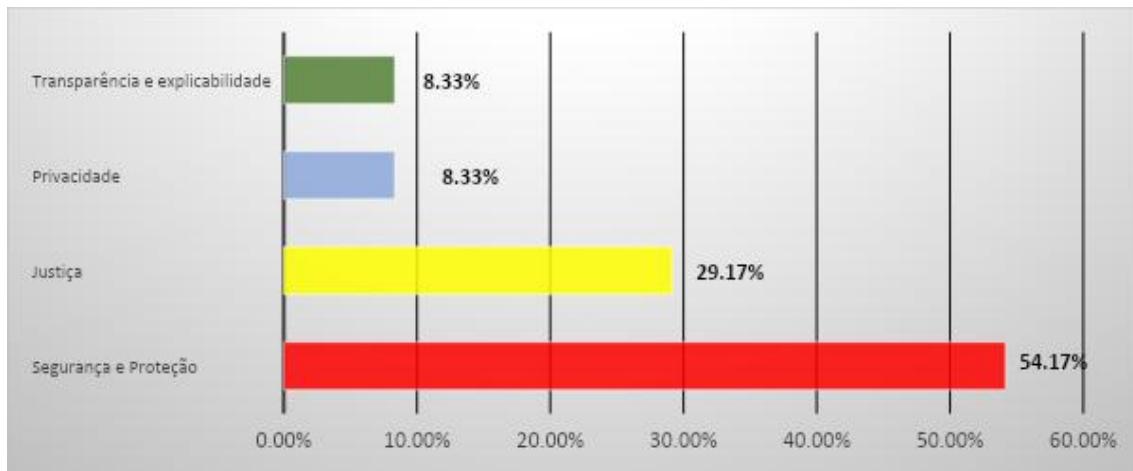
Ademais, o TSE trouxe, na Resolução n.º 23732/2024 (Brasil, 2024) a indicação da responsabilidade pela exclusão dos conteúdos que estejam em desacordo com a norma, advertindo que a ordem de remoção será dirigida aos provedores de aplicação, sendo indicado, ainda, prazo para o seu cumprimento. Sobreleva salientar que, malgrado se perceba, nos pronunciamentos declinados na audiência pública, alusão à relevância da regulamentação em discussão e ao reconhecimento dos danos que a desordem informacional pode ocasionar a partir do uso da IA, os participantes tinham como ponto de partida das suas contribuições os interesses e temores que lhes eram afetos (Santos *et al*, 2021). Assim, por exemplo, os participantes que representavam as big techs trouxeram opinativos que visavam afastar a imputação de responsabilidade, direcionado

apenas ao candidato o ônus advindo da veiculação de conteúdo inadequado.

A categoria “Justiça” esteve presente na Resolução TSE nº 23732/2024 (Brasil, 2024), no que alude a preservação da equidade entre os candidatos que concorrerão aos cargos eletivos no pleito de 2024 (Brasil, 2024). É imperativo destacar que o uso de IA nos conteúdos propagandísticos em desacordo com os limites impostos pela aludida norma reverberam no equilíbrio da disputa, fazendo com que aquele que a utilizou de forma irregular possa lograr melhor êxito em angariar dividendos eleitorais (Bachini *et al.*, 2022).

A privacidade, que se coaduna com o próprio direito previsto na Constituição Federal, também constitui elemento visado na aludida resolução, sendo, de forma recorrente, enfatizada pelos órgãos governamentais que tratam desta matéria, tais como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Assim, buscou-se preservar os dados pessoais dos cidadãos no caso do uso da IA sendo, por isto, em harmonia com a LGPD, firmadas regras a fim de coibir excessos em relação a esta temática.

Tecidas as considerações acerca da regulamentação do uso da IA pelo TSE para as Eleições/2024 mediante a edição da Resolução TSE n.º 23.732/2024 (Brasil, 2024), proceder-se-á o cotejo das inferências extraídas da categorização das regras atinentes a IA com aquelas identificadas Resolução da ONU e na Lei da União Europeia. No que atine a Resolução da ONU, ainda que se identifique a preocupação acerca dos reflexos que a IA pode trazer para as sociedades, ela apresenta a especial intenção de conamar os Estados-Nação a cooperarem entre si para a transferência de tecnologia e também para que a mencionada ferramenta possa ser utilizada para viabilizar o alcance dos ODS, o que será possível por meio do uso de IA segura e confiável. Assim sendo, não se identificou, no texto da aludida resolução, indicação de responsabilizações, mas, em um desiderato mais global, a busca por uma atuação conjunta e, por isto, mais fortalecida. É, neste aspecto, que se centra a alusão à justiça evidenciada no gráfico 2.

Gráfico 2 - Resolução da ONU

Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Noutro lado, na Resolução da ONU, há pontos que se harmonizam com aqueles evidenciados na normativa do TSE comentada nos parágrafos pretéritos, mormente, no que se refere ao respeito, proteção e promoção dos direitos humanos e das liberdades individuais durante todo o ciclo vital da IA (ONU, 2024). Portanto, os direitos e garantias afetos aos regimes democráticos devem ser, em consonância com a aludida norma, observados. É por esta razão que a categoria “Segurança e Proteção” teve a maior ocorrência, fator que está em sintonia com as três categorias com maior índice dentre aquelas obtidas na análise da Resolução do TSE.

Ademais, há, no mencionado normativo, alusão expressa à promoção da transparência, da previsibilidade, da confiabilidade e da facilidade de compreensão no que alude a IA utilizada pelos “usuários finais” para a tomada de decisão, dentre os quais podem estar os eleitores. Assim, a Resolução da ONU indica a necessidade de que sejam fornecidas informações e explicações, consoante previsto na Resolução do TSE. Assim, a regra incorporada à norma da Corte Superior de exigir que os artefatos publicitários em que tenham sido utilizados IA contemplem informação acerca deste fato se coaduna com as diretrizes firmadas pela ONU.

Insta salientar, por relevante, que a ONU indica como diretiva a promoção de marcos regulatórios que permitam, observando o direito internacional e a governança nacional, a promoção da inovação e de sistemas seguros,

protegidos e confiáveis de IA. Destarte, cabe consignar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2338/2023 (Brasil, 2023), de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), o qual dispõe acerca do uso da IA (Brasil, 2024a). Antes da apresentação do apontado projeto de lei, foram protocolizadas mais três propostas legislativas de nºs 5051/2019 (Brasil, 2019), do Senador Styvenson Valentim, o 21/2020, do Deputado /Federal Eduardo Bismark, e o 872/2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo. Em 12/07/2023, o Senador Jorge Kajuru (PDB-GO) apresentou requerimento no sentido de que o PL 2338/2023, PL 5691/2019 e PL 21/2020 tivessem tramitação conjunta por tratarem da mesma matéria.

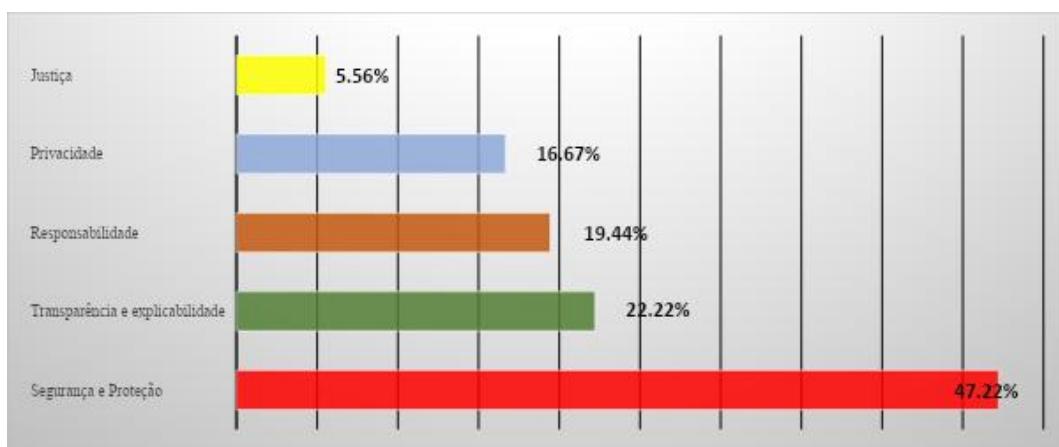
O PL 2338/2023 (Brasil, 2023), até o dia 22/05/2023, tinha recebido 6 emendas, tendo sido ainda acostado ao aludido processo legislativo, o Aviso nº 251/2024 (Brasil, 2024) do TCU, apresentando estudo acerca dos riscos da implementação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (Ebia), bem assim documento oriundo do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional com contribuições para a regulação dos sistemas de IA (Brasil, 2024). É importante destacar, no entanto, que a situação brasileira no que se refere à regulatória do uso da IA não está distante daquela verificada em outros países, uma vez que além da União Europeia apenas a China tem lei relacionada a utilização da aludida ferramenta (Santos *et al.*, 2021).

Este, porém, não é o cenário regulatório acerca da responsabilização e transparência na Internet, uma vez que Alemanha, França, Canadá, Índia, Singapura, União Europeia e Reino Unido já possuem legislações acerca desta temática. No Brasil, por outro lado, o PL 2630/2020 que versa acerca da referida matéria, que já tinha sido apreciado pelo Senado Federal e passaria pelo crivo da Câmara dos Deputados foi retirado de pauta e aguarda outras deliberações (Brasil, 2020).

Em outro viés, a legislação emanada pela União Europeia, devido ao próprio desiderato a que se presta, apresenta aspectos que se coadunam com as regras contempladas na Resolução TSE nº 23.732/2024 (Brasil, 2024). De início, convém ressaltar que a AI Act tem como ponto central o estabelecimento de limites a denominada IA de alto risco que é definida como aquela que

apresenta “riscos inaceitáveis”, os quais estão firmados, dentre outros fatores, na implantação de técnicas subliminares, manipulativas ou enganosas que maculam a informação a ser utilizada na tomada de decisão, causando danos significativos, consoante ocorre com o uso da IA nas eleições. Para este tipo, a legislação traz expressa proibição. Neste sentido, é possível se admitir que as *deep fakes* que foram proibidas pelo TSE devido ao alto grau de sofisticação e potencial de enganar que ostentam, podem ser percebidas como enquadradas na classificação de alto risco definida pela legislação europeia.

Gráfico 3 - Categorias da Lei da União Europeia (AI Act)



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Os meios de defrontamento das deepfakes, especialmente em conjunturas eleitorais, exigem estratégias setoriais muito mais refinadas e complexas do que aquelas que costumam ser utilizadas contra a desinformação, quando esta se dá sem o auxílio do realismo forjado e manipulador que a IA generativa pode ter em processos eleitorais (Batista; Santaella, 2024).

A IA que não seja classificada de risco elevado poderá ser usada, desde que cumpridas as obrigações de transparência previstas na legislação: divulgar que o conteúdo foi gerado por IA – “Transparéncia e Explicabilidade”, e aquela relativa à concepção de modelo para evitar que seja gerado conteúdos ilegais – “Segurança e Proteção”. Estas duas categorias, consoante evidenciado no Gráfico 3, foram aquelas com maior índice na referida legislação, fato que apresenta sintonia com o patamar das ocorrências com encontradas na Resolução TSE nº 23.732/2024 (Brasil, 2024)

Ademais, é importante repisar que a categoria “Justiça”, conforme ocorre no normativo emanado pelo TSE, se refere a preservação da higidez do ambiente eleitoral. Assim, a influência dos resultados das eleições, referendos e comportamento eleitoral mediante o uso desta ferramenta é admitido como IA de alto risco, sendo por isso vedada pela legislação europeia. Na categoria “Privacidade”, conforme disciplinado também pela Resolução do TSE, estão as regras afetas a preservação dos dados dos usuários. A utilização dos dados/atributos sensíveis dos sujeitos pela IA são abordados em diversas passagens do texto legal, o que também revela conformidade com o regramento do TSE. Assim como foi em 2022, espera-se que em 2024, as plataformas sejam largamente mobilizadas pelas candidaturas, diante da crescente adesão a elas por parte de políticos e eleitores. Desse modo, a Resolução do TSE se torna mais um recurso de controle para o jogo político que se reconfigura (Bachini et al., 2022).

A par dos resultados obtidos, admite-se que há pontos de aproximação entre a Lei Europeia e a Resolução TSE nº 23.732/2024 (Brasil, 2024), sendo pertinente afirmar que elas visam afastar, sem refutar a utilidade da IA para diversos aspectos, o manejo desta ferramenta em desacordo com os direitos humanos e as liberdades individuais e coletivas, os quais são preciosos para a preservação da própria democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ONU divulgou, em outubro de 2023, documento em que reafirma a necessidade de atuação dos diversos atores sociais (governantes, plataformas digitais, sociedade civil organizada) a fim de mitigar a ocorrência dos fenômenos causadores de desordem informacional: informação falsa, desinformação e discurso de ódio. A aludida entidade realça que eles apresentam o condão de prejudicar a implementação dos ODS, sendo indicado como aquele afeto à repercussão negativa nas eleições de número 17 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Desta forma, quaisquer elementos que possam contribuir, de alguma forma, para incrementar o potencial danoso da desinformação e do discurso de

ódio devem ser rechaçados. Este é o caso da IA que, apesar de possuir características com capacidades de colaborar em diversas atividades da vida cotidiana, também apresenta o condão de favorecer a produção de desinformação e discurso de ódio mais apurada que, por esta razão, terão a aptidão de enganar os sujeitos de forma mais efetiva, uma vez que será para ele mais difícil de identificar a manipulação.

Esta constatação evidencia-se preocupante quando ultimada em períodos eleitorais, pois a partir de narrativas inverídicas e danosas, o cidadão irá exercer o direito ao sufrágio sem estar devidamente esclarecido. Este é o caso, por exemplo, das deep fakes, as quais, repise-se, foram vedadas pelo TSE. Vale destacar que esta preocupação não constitui exclusividade apenas do Brasil, tanto que a ONU emanou a Resolução e a União Europeia aprovou a lei acerca do uso da IA, ambas analisadas neste trabalho.

Em virtude da carência de legislação específica acerca da aludida matéria, o TSE, utilizando o poder regulamentar que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico pátrio, disciplinou o uso da IA nas Eleições/2024. Desta forma, o cotejo destas regulamentações evidencia que a Resolução TSE nº 23.732/2024 (Brasil, 2024) sintoniza-se com as regras advindas tanto da ONU quanto da União Europeia, constituindo meritória atuação do TSE no enfrentamento da desordem informacional na seara eleitoral e, em consequência, na preservação da democracia brasileira.

No entanto, cabe ressaltar que, além da esfera eleitoral, a IA também pode gerar os aludidos fenômenos (desinformação, discurso de ódio) em áreas igualmente importantes, tais como a da saúde e da educação, constituindo esta a razão pela qual a ONU reclama dos Estados-Nação a devida regulamentação do seu uso desta tecnologia.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, C. A. A. Integridade da informação: um novo conceito para o estudo da desinformação. **Revista Comunicação Midiática**, Bauru, SP, v. 19, n. 1, p. 207–226, 2025. Disponível em:
<https://www2.faac.unesp.br/comunicacaomidiatica/index.php/CM/article/view/614>. Acesso em: 12 mar. 2024

ARBIX, G. A transparência no centro da construção de uma IA ética. **Novos estudos. - CEBRAP**, [S.I.], v.39, n.3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/pD9k5gtHpXwsgFcsMC5gbJg/?lang=pt>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BACHINI, N.; ROSA, K. C. G.; COSTA, A. L. V.; SILVA, R. N. F. Comunicação política no ambiente digital: uma análise das campanhas eleitorais municipais de 2020 no Facebook. *Opinião Pública*, v. 28, n. 3, p. 750–786, 2022.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70. 1977.

BATISTA, A. R. F.; SANTAELLA, L. Prognósticos das deepfakes na política eleitoral. **Organicom**, São Paulo, Brasil, v. 21, n. 44, p. 187–196, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/organicom/article/view/221294>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BEIGUELMAN, G. **Políticas da imagem**: vigilância e resistência na dadosfera. São Paulo: Ubu Editora. 2021.

BORATTO, M. C. Inteligência artificial: breve histórico, conceitos e reflexões. In: ALVES, L. (org.). **Inteligência artificial e educação**: refletindo sobre os desafios contemporâneos. Salvador: Edufba, 2023. p. 21-31.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 50/2019**. Dispõe sobre matéria em tramitação no Congresso Nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 21/2020**. Dispõe sobre o desenvolvimento e uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020.

BRASIL. **Aviso nº 251, de 2024**. Comunicado oficial expedido por órgão da Administração Pública Federal. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso de Inteligência Artificial. Brasília: [S. n.], 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1718749259776&disposition=inline>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília: [S. n.], 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CAPURRO, R. Informação e ação moral no contexto das tecnologias de comunicação. In: GONZALEZ, M. E. Q. I.; BROENS, M. C.; MARTIN, C. A. (Org.). **Informação, conhecimento e ação ética**. Marília, São Paulo: Cultura Acadêmica. 2012.

CHIARINI, T.; SILVEIRA, S. A. **Exame comparativo das estratégias nacionais de inteligência artificial de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Coreia do Sul:** consistência do diagnóstico dos problemas-chave identificados. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022.

LOPEZ VALLE, V. C. L.; ANTIK, A.; LIMA, E. M. C. C. O enfrentamento da desinformação e do discurso de ódio: um novo modelo regulatório para as redes sociais. **Rev. eurolatinoamericana derecho adm.**, Santa Fe, v. 10, n. 1, 2023. Disponível em: https://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2362-583X2023000100010&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 20 nov. 2024.

LUFT, G. F. C.; SILVEIRA, F. X. Práticas de literacia da informação em tempos de infodemia semiótica. **Letrônica**, Porto Alegre, v. 13, n. 4, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-4301.2020.4.37510>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MACHADO, M. Truths in ruins: ethical-educational challenges in times of informational disorder. **Aurum**, Curitiba, p. 47–54, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.63330/aurumpub.008-005>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MEDEIROS, A. L. Para além de fake news: os complexos processos desinformativos em tempos de pandemia. In: VICTOR, C.; SOUSA, C. M. (ed.). **A pandemia na sociedade de risco:** perspectivas da comunicação. Campina Grande: EDUEPB, 2021. p. 181-204. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vpqnw/pdf/victor-9786526800546-10.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MOROZOV, E. **Big tech:** a ascensão dos dados e morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

NEVES, B. C.; OLIVEIRA, R. P. A pós-verdade pelo viés da teoria da dissonância cognitiva. **Revista P2P e INOVAÇÃO**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1-10, 2024.

NEVES, B. C. **Inteligência artificial na ciência da informação**. Salvador: LTI Digital, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução A/78, de 1949. **Assembleia Geral das Nações Unidas**. Nova Iorque, 1949.

ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU adota por consenso resolução para reger a inteligência artificial**. [S. I.: s. n.] 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1829446>. Acesso em: 28 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. [S. I.]: UNESCO, 2022. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_. Acesso em: 15 abr. 2024.

PIMENTA, C. A. A. A desinformação e os desafios para a democracia: análise das eleições municipais de 2024. **Suffragium - Revista Do Tribunal Regional Eleitoral Do Ceará**, Fortaleza, v. 14, n. 24, p 79–93, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.53616/suffragium.v14i24.210>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Cartilha #Eleições sem ódio**. Indicadores. [S. I.]: SaferNet, 2022.

SANTOS, M. L. R.; PAIM, M. C.; SOARES, C. L. M.; SANTOS, D. M.; SANDE, R. S.; SANTOS, G. R. M. Ações governamentais para enfrentamento da crise de desinformação durante a pandemia da Covid-19. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 45, n. especial 2, p. 187-204, 2021.

SCHNEIDER, M. **A era da desinformação**: pós-verdade, fake news e outras armadilhas. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

SILVA, E. F.; CASELONOVO, L. B.; AMARAL, C. A. O impacto disruptivo que o deepfake pode causar na sociedade. **Revista Rumos**, Patrocínio, v. 1, n. 7, p. 490-508, 2023.

SOELLA, G. M.; MAIMONE, G. D. Mapeamento da Detecção de Deepfakes: um trabalho terminológico. **Brazilian Journal of Information Studies: Research trends**, Marília, v.16, p. 1-35. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjis/article/view/13230/9320>. Acesso em: 12 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento europeu. **Lei da UE sobre IA**: primeira regulamentação de inteligência artificial, de 12 de junho de 2023. A utilização da inteligência artificial na UE é regulada pela Lei da IA, a primeira lei abrangente do mundo sobre a IA. Sabe como esta lei te protege. [S. I.]:

Parlamento Europeu, 2023. Disponível em:
<https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 05 jun. 2024.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. **Information Disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. França: Council of Europe report, 2017.

FINANCIAMENTO

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, Brasil.

REGULATION OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN ELECTIONS/2024: BASED ON THE UN DIRECTIVES AND EUROPEAN LAW AI ACT

ABSTRACT

Objective: To identify the points of convergence between the regulation issued by the Superior Electoral Court regarding artificial intelligence for the 2024 Elections and the recent and pioneering directives of the United Nations and the European Union regarding the use of said tool. **Methodology:** Simple content analysis was used and based on the inferences reached in relation to each of these regulations, a comparative study was carried out. **Results:** In conclusion, it was possible to indicate that the Resolution of the Superior Electoral Court shows convergence with the recent regulations of both the United Nations and the European Union. **Conclusion:** The study evidenced the same line of caution regarding the use of artificial intelligence in electoral periods due to its potential to contribute to the spread of disinformation and hate speech.

Descriptors: Artificial Intelligence. Elections. Superior Electoral Court. Law. Regulation.

REGULACIÓN DEL USO DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN LAS ELECCIONES/2024: BASADA EN LAS DIRECTIVAS DE LA ONU Y EL DERECHO EUROPEO AI ACT RESUMEN

Objetivo: identificar los puntos de convergencia entre la regulación emitida por el Tribunal Superior Electoral respecto de la inteligencia artificial para las Elecciones 2024 y las recientes y pioneras directivas de las Naciones Unidas y la Unión Europea respecto del uso de la referida herramienta. **Metodología:** se utilizó el análisis de contenido simple y, con base en las inferencias alcanzadas con relación a cada una de estas normativas, se realizó un estudio comparativo. **Resultados:** al final, se pudo indicar que la Resolución del Tribunal Superior Electoral presenta convergencia con la normativa reciente tanto de las Naciones Unidas como de la Unión Europea. **Conclusión:** el

estudio destacó la misma línea de cautela respecto del uso de inteligencia artificial durante períodos electorales debido a su potencial para contribuir a la difusión de desinformación y discursos de odio.

Descriptores: Inteligencia Artificial. Elecciones. Tribunal Superior Electoral. Ley. Reglamento.

Recebido em: 26.02.2025

Aceito em: 10.12.2025